PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE 2008

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA Nº /08-CE (Do Sr. Luiz Bittencourt e outros)

Art. 1º Dê-se nova redação ao § 3º do art. 155-A na redação dada pela Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2008:

- § 3^º Relativamente a operações e prestações interestaduais, nos termos de lei complementar:
 - I o imposto pertencerá ao Estado de destino:
- a) nas operações interestaduais com produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar, observado o disposto nas alíneas a e b do inciso II;
- b) nas prestações de serviços interestaduais, observado o disposto nas alíneas <u>a</u> e <u>b</u> do inciso II;
- c) nas operações interestaduais com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;
- d) nas operações interestaduais destinadas a consumidor final, pessoa física ou jurídica, não contribuinte do imposto;
 - II pertencerá ao Estado de origem:
- a) a parcela do imposto equivalente a dois por cento sobre o valor da base de cálculo, nas operações e prestações de que tratam as alíneas \underline{a} e \underline{b} do inciso l:
- b) o imposto, integralmente, nas operações e prestações de que tratam as alíneas <u>a</u> e b do inciso I, nas hipóteses em que estejam sujeitas a uma incidência inferior a dois por cento;
- c) nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, biocombustíveis, produtos industrializados semi-elaborados definidos em lei complementar e produtos primários;

III – nas operações interestaduais de que trata a alínea \underline{c} do inciso II, a alíquota será equivalente a setenta e cinco por cento da alíquota padrão de que trata o inciso I do § 2° ;

- IV poderá ser estabelecida a exigência integral do imposto pelo Estado de origem, hipótese na qual:
- a) o Estado de origem ficará obrigado a transferir o montante equivalente ao valor do imposto de que tratam **as alíneas a e b** do inciso I ao Estado de destino, por meio de uma câmara de compensação entre as unidades federadas:
- b) poderá ser estabelecida a destinação de um percentual da arrecadação total do imposto do Estado à câmara de compensação para liquidar as obrigações do Estado relativas a operações e prestações interestaduais.`

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por finalidade manter no estado de origem o imposto decorrente de operação interestadual de produtos primários e semi-elaborados, bem como estabelecer alíquota diferenciada (equivalente a 75% da alíquota interna) na operação com os referidos produtos.

A modificação almeja, ao menos, três objetivos:

- 1) recompor a base tributária dos estados exportadores líquidos de produtos primários, fortemente atingidos em suas receitas pela reforma tributária;
- 2) valoriza a produção primária total e recompõe a base industrial dos estados menos desenvolvidos que sofrerão evasão de plantas industriais, motivada pelo fim da concessão de incentivos fiscais hoje existentes:
- 3)promover a industrialização no território onde se encontre a matéria-prima, possibilitando a agregação de valor à produção e a geração de empregos e renda nos estados menos desenvolvidos do País.

Há que se destacar que a modificação proposta não provoca guerra fiscal; ao contrário, favorece a alocação de investimentos baseada na eficiência econômica, uma vez que prestigia a transformação da matéria-prima na localidade onde ela é produzida.

Há que se destacar também que, uma vez industrializado o produto, o imposto decorrente de sua operação interestadual caberá, aí sim, quase que totalmente ao estado de destino.

Sala da Comiss	são, de	e de	2008.
----------------	---------	------	-------

Deputado Luiz Bittencourt (PMDB/GO)